

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.674/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000038950-58
Impugnação: 40.010142925-81, 40.010142927-42 (Coob.)
Impugnante: Cláudia Maria Ferraz Tavares
CPF: 200.205.896-20
Evaldo Tavares Filho (Coob.)
CPF: 044.797.426-20
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - INTIMAÇÃO IRREGULAR DO AIAF. Nos termos dos art. 70 e art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, deve-se lavrar o AIAF, de forma regulamentar, para dar início à ação fiscal, e o Auto de Infração deve conter todas as informações necessárias de forma clara e precisa para seu entendimento. Havendo vícios nos documentos: AIAF e Auto de Infração, não há como considerar válido o lançamento sob o ponto de vista formal. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente a numerário recebido pela Autuada em doações efetuadas por Evaldo Tavares Filho (Coobrigado), nos exercícios de 2008 e 2009, apurada mediante informações repassadas à SEF/MG pela Receita Federal por intermédio dos Ofícios nºs 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec e 446/2011/SRRF06/Gabin/Ditec, de 24/05/2011 e 17/08/2011, respectivamente, conforme fls. 06/07 dos autos.

Constatou-se, também, a falta de entrega da declaração de bens e direitos relativa à doação recebida, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Foi exigido o ITCD, a Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por representante legal regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/18, em cujas razões arguem, em síntese, a ocorrência da decadência em face do disposto no inciso I do art. 173 do CTN, considerando-se como termo inicial da contagem do prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido

efetuado, considerando-se a data efetiva da ocorrência do fato gerador da exigência tributária, ou seja, segundo o entendimento dos Impugnantes, o dia 1º de janeiro de 2009 e o dia 1º de janeiro de 2010, respectivamente.

Ao final, requer a procedência da Impugnação.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 40/44, refutando as alegações apresentadas pelo Impugnante e, ao final, protestando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Trata-se de exigência relativa à falta de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente a numerários recebidos pela Autuada em doações efetuadas por Evaldo Tavares Filho (Coobrigado), nos exercícios de 2008 e 2009, apuradas mediante informações repassadas à SEF/MG pela Receita Federal através dos Ofícios nºs 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec e 446/2011/SRRF06/Gabin/Ditec, de 24/05/2011 e 17/08/2011, respectivamente, conforme fls. 06/07 dos autos.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as normas que disciplinam os procedimentos preparatórios para o início da ação fiscal se encontram estabelecidas no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, com a seguinte redação:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

- I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);
- II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);
- III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);
- IV - Auto de Lacreção de Bens e Documentos (ALBD);
- V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74.

Assim, nos termos do disposto no art. 70 do RPTA, o AIAF é o instrumento próprio para requisitar ao sujeito passivo os documentos necessários ao exercício da ação fiscal, devendo conter a indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada. Veja-se:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o art. 74 do RPTA estabelece as hipóteses em que a lavratura do AIAF será dispensada, quais sejam:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

II - em se tratando de crédito tributário de natureza não-contenciosa que independa de informações complementares do sujeito passivo para a sua formalização;

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;

IV - falta de pagamento do ITCD, após decisão administrativa relativa à avaliação.

As normas referidas se encontram em consonância com o que disciplina o Código Tributário Nacional - CTN acerca das cautelas a serem observadas pelas autoridades fiscais quando do exercício do procedimento a ser instaurado visando à constituição do crédito tributário pelo lançamento, compreendido, segundo os termos do disposto no art. 142 do CTN, como sendo o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse diapasão, o CTN, assim, dispõe acerca da matéria em seu art. 196:

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Ou seja, as autoridades tributárias têm o dever de documentar o início do procedimento de fiscalização, fixando prazo máximo para a conclusão dos trabalhos, bem como, providenciar a efetiva entrega do termo de início dos trabalhos à pessoa sujeita ao procedimento fiscal.

Todavia, da análise dos autos, depreende-se que não se está diante de quaisquer das situações descritas nos dispositivos legais referidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, ao se analisar os Avisos de Recebimento – AR de nº JR 57824921-9 (fls. 09), recebido em 23/12/2016, e o AR de nº JR 5782524925-3 (fls. 10), recebido em 22/12/2016, constata-se que os conteúdos relacionados nos envelopes foram descritos como sendo: “AIAF, AI, 3 Anexos”.

Portanto, em princípio, os Sujeitos Passivos somente tiveram conhecimento da ação fiscal após a conclusão do lançamento tributário propriamente dito.

Não se percebe no relatório do Auto de Infração qualquer elemento indicativo do critério utilizado pela autoridade fiscal para apurar a base de cálculo do imposto indicada como sendo o montante de R\$ 138.951,49 (cento e trinta e oito mil e novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Mesmo na apuração do valor do ITCD devido, segundo o relatório do Auto de Infração no montante de R\$ 6.947,57 (seis mil e novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), não se verifica haver indicação clara e precisa de qual foi a alíquota utilizada pela Autoridade Fiscal para se chegar ao *quantum debeatur*.

Ressalte-se que a vigência da alíquota de 5% tem efeitos somente a partir de 28/03/2008, em razão da revogação da redação anterior do disposto no art. 11 da Lei nº 14.941/2003 operada pelos termos do disposto no art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 17.272, de 28/12/2007.

Desse modo, verifica-se que, no relatório do Auto de Infração, não se indicou com precisão qual foi a UFEMG que teria sido utilizada para fins de conversão do valor das doações para se apurar o valor da base de cálculo, assim como não se indicou ou demonstrou qual foi a alíquota adotada, para se chegar ao valor do tributo devido, segundo o que se encontra informado no Demonstrativo do Crédito Tributário do Auto de Infração.

Não se indica no relatório do Auto de Infração nem mesmo o exercício ou o elemento temporal no qual se apurou ter ocorrido o fato gerador do tributo. A informação somente pode ser deduzida a partir das informações contidas na Certidão/SUFIS, fls. 08, emitida em 16/11/2016.

Não resta dúvida de que normas procedimentais deixaram de ser observadas pela autoridade fiscal, maculando de vícios o lançamento em questão.

De fato, os vícios constatados na peça fiscal constituem empecilhos que prejudicam a compreensão acerca da dimensão da acusação fiscal, causando prejuízo ao exercício regular da ampla defesa e do contraditório por parte dos sujeitos passivos.

À luz das evidências presentes nos autos, torna-se inafastável concluir que o lançamento não atende aos requisitos básicos necessários à formalização do crédito tributário, conforme previstos nos termos do disposto no art. 89 do RPTA.

Na dicção do que dispõe o art. 196 do CTN, parece evidente que os vícios referidos comprometem a compreensão dos fatos e circunstâncias inerentes à ação fiscal e, via de consequência, ao lançamento em questão, trazendo prejuízo ao exercício regular do direito de ampla defesa e do contraditório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do lançamento não impede, *prima facie*, o saneamento dos vícios apontados, sendo facultado à Fiscalização renovar a ação fiscal e constituir o crédito tributário mediante novo lançamento, observado o quinquênio decadencial iniciado na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, conforme disposto no art. 173, inciso II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Geraldo da Silva Datas
Relator

MR